MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Processo nº 1088605-08.2014.8.26.0100

TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e **OUTROS** ("Executados"), por seus advogados, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por **SAID AIACH NETO** e **OUTRA** ("Exequentes"), em trâmite perante esse MM. Juízo, vêm, respeitosa e tempestivamente[1], à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC/15, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 1961, pelos motivos a seguir alinhavados:

1. Por meio da r. decisão de fls. 1961, Vossa Excelência, dentre outras providências, determinou a (i) realização de leilão para alienação judicial do VW Fusca 1.300, fixando seu valor de mercado em R$ 35.000,00; e (ii) penhora de 10% do faturamento da ICONS,

[1] Tendo em vista que a r. decisão embargada foi publicada no dia 08/07/2020, conforme se vê da certidão de fls. 1967, é certo que o prazo de cinco dias úteis para a oposição de Embargos de Declaração se deflagrou em 09/07/2020 e encerra-se no dia 15/07/2020, motivo pelo qual os presentes são tempestivos.

mra@mesquitaribeiro.com.br
www.mesquitaribeiro.com.br

RUA MARECHAL DEODORO 1835
14025-210 Tel/Fax 16 2133 5050
RIBEIRÃO PRETO SP

RUA CAPOTE VALENTE 185 – PINHEIROS
05409-000 Tel / Fax 11 3081 6191
SÃO PAULO SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.

determinando-se, consequentemente, a intimação dos atletas que compõem o portfólio de clientes para que cumpram a ordem judicial em questão.

2. Contudo, e com a devida vênia, a r. decisão embargada se mostra **omissa** e **obscura** com relação a pontos relevantes.

a) Da existência de omissão da r. decisão embargada com relação ao valor de mercado do VW Fusca 1.300 e preço mínimo para leilão

3. A r. decisão embargada partiu da premissa fática equivocada de que haveria consenso com relação ao valor de mercado do VW Fusca 1.300 em R$ 35.000,00, uma vez que os Embargantes teriam indicado esse valor (fls. 1786) e os Embargados concordado (fls. 1867).

4. Contudo, basta analisar a manifestação de fls. 1786 para verificar que os Embargantes não concordaram com esse valor. Além de demonstrarem que o veículo é raro – uma vez que fabricado no ano 1969 - e possui mercado muito especializado e adstrito aos colecionadores de carros antigos, juntou quatro anúncios de venda do bem (fls. 1788/1811).

5. O que realmente se afirmou foi que a despeito de ser necessária a realização de avaliação por meio de Perito, uma vez que o VW Fusca 1.300 não está avaliado na Tabela FIPE, "seu preço de mercado é de, **NO MÍNIMO**, R$ 35.000,00" (fls. 1786). Tanto é que três dos anúncios apresentados apontam valor superior, chegando, inclusive, a **R$ 40.000,00**.

6. Assim, a r. decisão embargada considerou a existência de suposto consenso quanto ao valor de sua avaliação, deixando-se de levar em consideração esses demais anúncios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.

7. A despeito dessa primeira questão relevante, ressalta-se que a r. decisão embargada também se mostrou omissa com relação à necessidade de fixação do preço mínimo de venda do VW Fusca 1.300 em leilão judicial, providência essa prevista no art. 885, do CPC/15.

8. Sua ausência implica em prejuízo irreparável aos Embargantes, na medida em que o bem penhorado – raríssimo e que pode ser facilmente vendido para coleção – poderá ser alienado por preço vil.

9. Daí porque requer-se sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, inclusive com efeitos modificativos, no intuito de sanar as omissões acima indicadas para (i) acolher como valor de mercado do automóvel o montante de **R$ 37.500,00**, valor médio dentre os quatro anúncios acostados aos autos pelos Embargantes às fls. 1788/1811; e (ii) fixar o preço mínimo de venda judicial do VW Fusca 1.300 em leilão, de preferência em porcentagem superior à 50% do seu preço de mercado, conforme a média dos anuncio de venda apresentados.

b) Da existência de obscuridade e omissão da r. decisão embargada com relação à intimação dos atletas que compõem o portfólio da ICONS

10. Por meio da r. decisão embargada, Vossa Excelência acolheu os pedidos formulados pelos Embargados para determinar não só a penhora de 10% do faturamento da empresa ICONS, cujas quotas sociais também já foram constritas anteriormente, como a intimação de todos os atletas que compõem o portfólio de clientes da mesma.

11. Entretanto, verifica-se que a r. decisão embargada se mostra obscura com relação à utilidade na intimação desses atletas. Não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.

ficou claro quais foram os motivos que levaram esse MM. Juízo a entender que a penhora sobre faturamento poderia ser operada por meio das informações que viessem a ser prestadas pelos atletas. **Não há desembolso dos atletas à ICONS**.

12. Como explanado na petição de fls. 1909/1913, a remuneração pelos serviços prestados pela ICONS está atrelada aos negócios que efetivamente intermedia para seus clientes. Não há contrato entre a ICONS e os atletas, tanto que a primeira somente figura como interveniente-anuente nos contratos que intermedia para os segundos e recebe um percentual do benefício econômico que vier a ser auferido pelos atletas.

13. Até mesmo por figurar como interveniente-anuente nos contratos firmados entre seus clientes e terceiras, a ICONS recebe sua remuneração diretamente das últimas. Em outras palavras, **as empresas que contrataram os serviços dos atletas efetuam dois pagamentos distintos, o primeiro aos atletas e um segundo à própria ICONS** !!!

14. Veja-se, abaixo, trecho de um dos contratos que já foram acostados aos autos, onde é possível identificar essa sistemática:

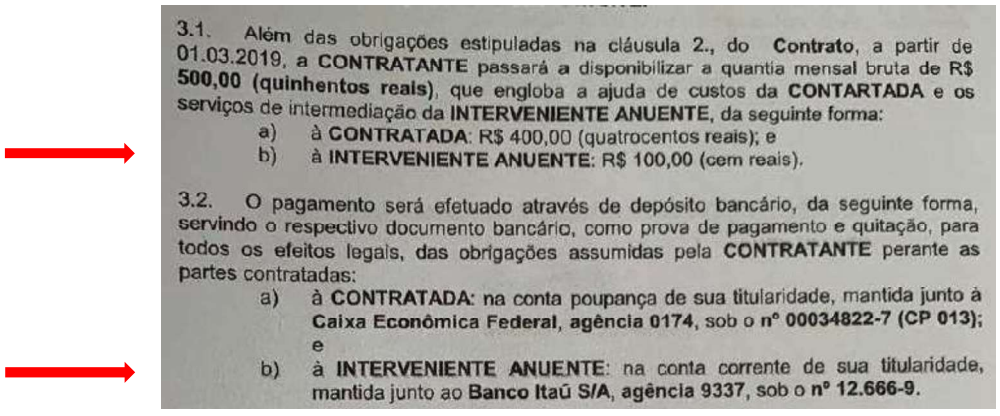

3.1. Além das obrigações estipuladas na cláusula 2., do **Contrato**, a partir de 01.03.2019, a **CONTRATANTE** passará a disponibilizar a quantia mensal bruta de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, que engloba a ajuda de custos da **CONTARTADA** e os serviços de intermediação da **INTERVENIENTE ANUENTE**, da seguinte forma:

a) à **CONTRATADA**: R$ 400,00 (quatrocentos reais); e
b) à **INTERVENIENTE ANUENTE**: R$ 100,00 (cem reais).

3.2. O pagamento será efetuado através de depósito bancário, da seguinte forma, servindo o respectivo documento bancário, como prova de pagamento e quitação, para todos os efeitos legais, das obrigações assumidas pela **CONTRATANTE** perante as partes contratadas:

a) à **CONTRATADA**: na conta poupança de sua titularidade, mantida junto à **Caixa Econômica Federal, agência 0174**, sob o **nº 00034822-7 (CP 013)**; e
b) à **INTERVENIENTE ANUENTE**: na conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao **Banco Itaú S/A, agência 9337**, sob o **nº 12.666-9**.

(fls. 1925)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.

15. Nesse contexto, e em atenção ao princípio da boa-fé e cooperação processual, os Embargantes esclarecem que **a ordem de penhora sobre 10% do faturamento só poderá ser materializada por meio da intimação das empresas que contrataram** - por intermediação da ICONS - os atletas que compõem seu portfólio de clientes.

16. E mais: como forma de mais uma vez demonstrar transparência e acatamento às decisões proferidas por esse MM. Juízo, **os Embargantes acostam aos autos todos os contratos que intermediou para seus clientes e que estão ATIVOS**. Como se verá, a efetivação da penhora de faturamento da ICONS só se operacionalizará com a intimação das empresas que contrataram os serviços dos atletas/clientes:

i) Contrato entre Ingrid de Oliveira e a **Multisport Indústria, Comércio e Representações Ltda.**, cuja **comissão mensal** devida à ICONS é de R$ 100,00 (DOC. 01);

ii) Contrato entre o atleta Pedro Henrique Mota Vianna e a empresa **Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.**, cuja **única comissão** devida à ICONS é de R$ 5.000,00 (DOC. 02);

iii) Contrato entre as atletas Beatriz e Branca Moreira Feres e **Multisport Indústria, Comércio e Representações Ltda.,** cuja **comissão mensal** devida à ICONS é de R$ 880,00 (DOC. 03);

iv) Contrato entre o atleta Pedro Henrique Silva Spajari e a empresa **Adidas do Brasil Ltda.**, cuja **única comissão** devida à ICONS é de R$ 2.400,00 (DOC. 04);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.

17. Acerca desses contratos, esclarece-se que a despeito das atletas Beatriz e Branca Feres já não figurarem mais no portfólio de clientes da ICONS, a última continua a receber sua comissão em razão da relação contratual mantida com a Multisport Indústria, Comércio e Representações Ltda. ser antiga e ter sido intermediada pela ICONS em momento em que as atletas ainda eram assessoradas por ela.

18. Por sua vez, esclarece-se que a comissão atinente ao contrato do atleta Pedro Henrique Silva Spajari já deveria ter sido paga à ICONS, contudo, esse pagamento foi postergado para data ainda incerta em razão da pandemia do COVID-19, conforme se vê do e-mail (DOC. 05).

19. No mais, verifica-se que a r. decisão embargada foi omissa com relação aos **enormes prejuízos que a intimação pessoal dos atletas pode causar à ICONS**, envolvendo pessoas que não tem relação alguma com o litígio e com a efetivação da penhora nessa questão judicial.

20. Como é sabido, apesar da execução se fazer no interesse do credor, não pode ser realizada do modo mais gravoso ao devedor (art. 805, do CPC/15). Nessa ótica, **a manutenção e sobrevivência da ICONS depende intrinsicamente da figura do Embargante Pedro**, até mesmo porque se trata de uma EIRELI, o que já evidencia que a alienação das quotas dessa empresa se mostra conduta que não trará qualquer benefício à Execução, inclusive violando o princípio da preservação da empresa.

21. Mas não é só! Por estar inserida em um mercado tão específico e peculiar como é o ramo de esportes profissionais, olímpicos e de alto rendimento, **É CERTO QUE A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ICONS DEPENDE DE EXISTÊNCIA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.

DE PLENA CONFIANÇA DOS ATLETAS, A QUAL EVIDENTEMENTE PODERÁ SER FORTEMENTE ABALADA PELA ORDEM DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MESMOS, frise-se, medida essa que se afigura desnecessária, já que o pagamento da comissão à ICONS não é realizado pelos atletas.

22. Daí porque requer-se sejam conhecidos e acolhidos, os presentes Embargos de Declaração, inclusive com efeitos modificativos, no intuito de que a obscuridade e omissão acima apontadas sejam sanadas, determinando-se apenas a intimação das empresas que firmara contratos com os atletas/clientes da ICONS para que cumpram a ordem de penhora de 10% do faturamento destinado à última.

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2020.

Fabio Mesquita Ribeiro
OAB/SP 71.812

Paulo Bezerra de Menezes Reiff
OAB/SP 121.729

Pedro Bretanha De La Fuente Sanhueza
OAB/SP 356.990

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MESQUITA RIBEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/07/2020 às 19:23 , sob o número WJMJ20410276669
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088605-08.2014.8.26.0100 e código 95A90FF.